



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001069/2005-00
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.901 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente UNITED MAGAZINE EDITORAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. PAPEL IMUNE..
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a penalidade prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009 em casos de falta entrega de DIF-Papel Imune, por ser mais benéfica daquela originalmente lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal, Julio Cesar Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, fundado no artigo 67, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão nº 3401-00.299, de 18/09/2009, que, aplicando o instituto da retroatividade benigna, reduziu multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação da DIF-Papel imune, cuja ementa se transcreve a seguir, na parte que interessa ao presente exame:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

....

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEI 11.945/2009.

Aplica-se o art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 na quantificação da multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

Trata o presente processo de multa isolada lançada por auto de infração (fls.24/26), lavrado por falta de cumprimento de obrigação acessória. Conforme a Descrição dos Fatos contidos no auto de infração, a autuada não apresentou a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) do 3º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2004.

Referido auto de infração está embasado no art. 10 da IN SRF nº 71/2001 que traz em seu texto obrigação tributária, que consiste na entrega das chamadas DIF's (Declaração de Informações), sendo que o não cumprimento de mencionada obrigação ensejará em multa culminada pelo art. 12 da mesma espécie normativa c/c inciso I e parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27/08/01.

O Colegiado, em síntese, acordou em aplicar a multa de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo estabelecido na legislação, reduzindo a multa regulamentar aplicada, nos termos do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 – invocando, *de per si*, a retroatividade benigna.

O Contribuinte interpôs o presente Recurso Especial contestando a manutenção da multa, ainda que reduzida.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido pelo despacho de fls. 189, por ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões fls. 191 postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de exigência de multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004) baseando-se no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79 c/c art. 1º e art. 10 da IN SRF 71/2001 e artigo 505, parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02).

O Recurso Voluntário foi julgado parcialmente procedente, para aplicar a multa prevista no inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, conforme abaixo:

Após à autuação, em 30/06/2009, foi publicada no DOU a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:

"§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II — de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido", (grifo nosso)

...

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, se não, veja-se:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II— tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Sendo assim, a multa a ser aplicada é a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

No entanto, o Sujeito passivo entende que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto seria a multa do art. 507 do RIPI/2002.

Para melhor compreensão cabe destacar os dispositivos citados do RIPI/2002:

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de

informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

O art. 505 do RIPI/2002 prescreve que:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Os dispositivos referentes ao artigo 212 e 368, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Entendo que a DIF-Papel Imune não representa uma declaração ou informação adicional do imposto como diz o art. 368 do RIPI e sim uma declaração de entrega obrigatória aos estabelecimentos que realizam operações com livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inscritos no Regime Especial Papel Imune, para o controle de circulação e consumo de papel imune.

Trata-se de declaração de caráter acessório, obrigatório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 c/c art. 212 do antigo RIPI/2002

No entanto, em 24 de junho de 2009, foi publicada a Lei n.º 11.945/2009 – dando tratamento específico pessoa jurídica que exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos, senão vejamos:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos). I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e
II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

....

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para

...

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Dessa forma, nota-se que Lei n.º 11.945/2009, prevê uma penalidade específica para o caso e reduziu para R\$ 2.500,00 as multas aplicadas para micro e pequenas empresas. Ou seja, a norma mais recente traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Ainda, vale ressaltar que em 8 de dezembro de 2009, foi publicada a IN RFB 976/2009, a qual revogou a IN SRF 71/2001 e posteriores, determinando a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, senão vejamos:

Seção Única
Da DIF-Papel Imune

...

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Portanto, entendo que no caso dos autos, a regra a ser aplicada é a prevista no inciso II do art. 588 do RIPI 2010, cuja matriz legal é o inciso II do § do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, assim redigida:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune, omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Por fim, vale ressaltar que a matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/2009.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran.